



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1514138-78.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITU, é apelado PAVANI E PAVANI TRANSPORTES EM GERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1514138-78.2021.8.26.0286

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU

APELADA: PAVANI E PAVANI TRANSPORTES EM GERAL

COMARCA: ITU

VOTO Nº 35544

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxa de licença e funcionamento - Exercícios de 2018 e 2019 – Insurgência do Município em face da sentença que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade das CDAs e julgou extinta a execução fiscal - Alegação de que os títulos executivos apresentam todos os requisitos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5ª da Lei Federal nº 6.830/80 – Descabimento – Ausência de fundamentação legal específica das obrigações principais e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis – Não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU** (fls. 38/45), por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 30/33 que acolheu o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa e extinguiu a execução fiscal, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 16.737,85 em dezembro de 2021).

Sustenta, em suma, que as CDAs contêm todos os elementos exigidos pela Lei 6.830/80 e pelo CTN, não impedindo o direito de defesa. Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 50/52.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Alterei meu entendimento quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA nos casos de deficiência de fundamentação legal, como se dá no caso concreto.

Isso porque, rendo-me ao entendimento firmado pelas duas Seções de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça que equipara essa deficiência de fundamentação, por demais genérica, à ausência dela, tratando-se de vício insanável, que corresponde ao lançamento tributário, insuscetível de emenda.

No caso concreto, era mesmo de se reconhecer a nulidade da CDA, ante a ausência de fundamentação legal, sem a necessária menção dos artigos que justificam a apuração do débito principal, nem tampouco a correção monetária, a multa e a incidência dos juros, com referência genérica às leis municipais que supostamente regulamentam os requisitos legais do título executivo que aparelha a execução fiscal.

Vale dizer: a ausência de fundamentação legal específica das obrigações principais e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis caracteriza a não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”;

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. 1. A ausência de fundamentação legal constitui vício insanável na CDA, não sendo passível de retificação mediante emenda ou substituição nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. 2. Precedentes atuais do STJ, em casos envolvendo a mesma discussão, em Execuções Fiscais promovidas pelo mesmo ente público. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.081.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

6/2/2024, DJe de 19/4/2024.)”;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No caso, o acórdão recorrido destoa do entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido de que “(...), se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição.” (AgInt no REsp 2.060.100/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/10/2023). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.125.504/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)”;

Como se vê, o vício da CDA, segundo a jurisprudência atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadra nas hipóteses que ensejam a substituição da CDA.

Nesse mesmo sentido:

“Apelação. Embargos à Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 2009 a 2012. Sentença que acolheu os embargos. Pretensão à reforma por ambas as partes. Recurso adesivo o qual não merece ser conhecido. Ausência de demonstração quanto ao interesse recursal, visto que o objetivo dos embargos foi alcançado, com a extinção integral da execução fiscal. Impossibilidade de utilização da via recursal para discutir em abstrato as demais alegações rejeitadas na sentença. Apelação do Município que, por sua vez, não comporta provimento. Títulos executivos que se mostram viciados, uma vez que não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais e não esclarecem os acréscimos legais aplicáveis. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Sentença mantida. Apelação desprovida e recurso adesivo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000430-46.2021.8.26.0115; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)”.

Assim, diante do entendimento majoritário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o tema, a fundamentação legal genérica não é mais suficiente para permitir a substituição ou emenda da CDA, haja vista que não se trata de mero erro formal ou material, mas diz respeito à exatidão e correspondência do lançamento que a CDA espelha.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou todas as razões reprisadas no recurso de apelação, majorada a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.737,85 em dezembro de 2021), nos termos do disposto no art. 85, § 3º e 11, ambos do CPC.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 48.190

Apelação Cível nº 1514138-78.2021.8.26.0286

Comarca: Itu

Apelante: Município de Itu

Apelado: Pavani e Pavani Transportes Em Geral

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Os títulos indicam apenas “*ISSQN E TAXA DE LICENCA FUNCIONAMENTO*”, sem discriminar o valor correspondente a cada tributo.

Também não mencionam o fundamento legal da cobrança.

Tais circunstâncias configuram violação ao artigo 202 do CTN.

Contudo, não é o caso de extinção da execução, devendo oportunizar-se a substituição, devolvendo-se o prazo para defesa, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A5353A1
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A5A7739

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1514138-78.2021.8.26.0286 e o código de confirmação da tabela acima.